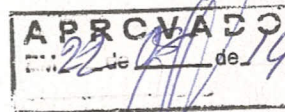




MUNICÍPIO
VERDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE UM NOVO TEMPO



PROJETO DE LEI Nº 015/2014.

LEI Nº 702/2014

Carlos Henrique Martins Mourão
CPF: 813.218.003-44

Revoga a Lei Municipal nº 657/2013, de 06 de agosto de 2013, que dispõe sobre a Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Município de Novo Oriente - Ce, e dá outras providências e Cria os componentes do Município de Novo Oriente, Estado do Ceará do Sistema Nacional de Segurança Alimentar - SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE – CEARÁ, GODOFREDO DE LIMA VIEIRA, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, envia para deliberação e votação na CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, o seguinte Projeto de Lei nº 015/2014.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei cria os componentes municipais do SISAN, bem como define parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidas pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, com o Decreto nº 6.272/2007, Decreto nº 6.273/2007 e o Decreto nº 7.272/2010, com o propósito de garantir o Direito Humano à Alimentação Adequada.

Art. 2º - A alimentação adequada é direito básico do ser humano, indispensável à realização dos seus direitos consagrados na Constituição Federal e Estadual, cabendo ao poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para respeitar, proteger, promover e prover o Direito Humano à Alimentação Adequada e Segurança Alimentar e Nutricional de toda a população.

§ 1º - A adoção dessas políticas e ações, deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

§ 2º - É dever do poder público, além das previstas no caput deste artigo, avaliar, fiscalizar e monitorar a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada, bem como criar e fortalecer os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º - A Segurança Alimentar e Nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Cu

sobrepeso, a obesidade, contaminação de alimentos e mais doenças conseqüentes da alimentação inadequada.

Art. 4º A Segurança Alimentar e Nutricional abrange:

I - a ampliação das condições de oferta acessível de alimentos, por meio do incremento de produção, em especial na agricultura tradicional e familiar, no processamento, na industrialização, na comercialização, no abastecimento e na distribuição, nos recursos de água, alcançando também a geração de emprego e a redistribuição da renda, como fatores de ascensão social;

II - a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos naturais;

III - a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV - a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos consumidos pela população, bem como seu aproveitamento, promovendo a sintonia entre instituições com responsabilidades afins para que estimulem práticas e ações alimentares e estilos de vida saudáveis;

V - a produção de conhecimentos e informações úteis à saúde alimentar, promovendo seu amplo acesso e eficaz disseminação para toda a população;

VI - a implementação de políticas públicas, de estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características territoriais e etno-culturais do Estado;

VII - a adoção de urgentes correções quanto aos controles públicos sobre qualidade nutricional dos alimentos, quanto a tolerância com maus hábitos alimentares, quanto a desinformação sobre saúde alimentar vigente na sociedade em geral e nos ambientes sob gestão direta e indireta do Estado, quanto a falta de sintonia entre as ações das diversas áreas com responsabilidades afins, como educação, saúde, publicidade, pesquisa estimulada e ou apoiada por entes públicos, produção estimulada de alimentos mediante critérios fundamentados, dentre outros;

Art. 5º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, requer o respeito à soberania do Estado sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Município de Novo Oriente, Estado do Ceará deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com o Governo Estadual e com os demais municípios do estado, contribuindo assim, para a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

CAPÍTULO II DOS COMPONENTES MUNICIPAIS DO SISTEMA NACIONAL DE

(h)

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado, no Município de Novo Oriente, Estado do Ceará por um conjunto de órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal e o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA Municipal, serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, respeitada a legislação aplicável.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos princípios e diretrizes dispostos na Lei 11.346 de setembro de 2006.

Art. 9º. São componentes municipais do SISAN:

I - a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA Municipal das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, bem como pela avaliação do SISAN no âmbito do município;

II - o CONSEA Municipal, órgão vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento e Inclusão Social;

III - a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN Municipal - integrada por Secretários Municipais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, considerando as especificidades locais, o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, observando os requisitos, as dimensões, as diretrizes e os conteúdos expostos no Decreto nº 7272/2010, bem como os demais dispositivos do marco legal vigente, as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e do CONSEA Municipal, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e os instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) monitorar e avaliar a execução da Política e do Plano;

Parágrafo único: A Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, CAISAN Municipal, será presidida pelo titular da Secretaria Municipal do Trabalho, Desenvolvimento e Inclusão Social, e seus procedimentos operacionais serão coordenados no âmbito da Secretaria-Executiva da CAISAN Municipal.

IV - os órgãos e entidades de Segurança Alimentar e Nutricional, instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os

(m)

critérios, princípios e diretrizes do SISAN, nos termos regulamentado pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. O Prefeito Municipal editará norma regulamentando a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Novo Oriente - CE, 28 de Julho de 2014.


GODOFREDO DE LIMA VIEIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
UM NOVO TEMPO**

MENSAGEM 016/2014. Novo Oriente (CE), 28 de Julho de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Ilustríssimos Senhores Vereadores.

APROVADO
em 28 de Julho de 2014

Carlos Henrique Martins Mourão
CPF: 813.118.003-44
Presidente

Trata o presente Projeto de Lei, da revogação da Lei Municipal nº 657/2013, e cria os Componentes do Município de Novo Oriente, Estado do Ceará, do Sistema Nacional de Segurança Alimentar – SISAN, define os parâmetros para elaboração e implementação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

Excelentíssimo Senhor Presidente, nobres Vereadores, sabemos que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais do Município, com prioridade para as regiões e populações mais vulneráveis.

Dessa forma é evidente a importância do Município para garantia da segurança alimentar e nutricional de seu povo através de Políticas Públicas.

Nesse sentido, apelamos para a sensibilidade de Vossa Excelência, senhor Presidente, e dos nobres Vereadores, no sentido de que este Projeto de Lei seja aprovado, como medida da mais salutar Justiça Social para o nosso povo.

Respeitosamente

G. L. Lima Vieira
GODOFREDO DE LIMA VIEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Francisco Estrela Alves Chaves
30/07/2014

ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Novo Oriente
"Por um Parlamento Eclético"

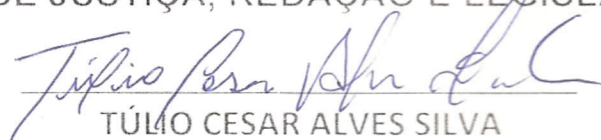


VOTO DAS COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 015/2014 DATA 22/08/2014
ASSUNTO REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 657/2013, DE 06/08/2013,
QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
NOVO ORIENTE.

• COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO.

- Sou a Favor
 Sou Contra


TÚLIO CESAR ALVES SILVA

- Sou a Favor
 Sou Contra

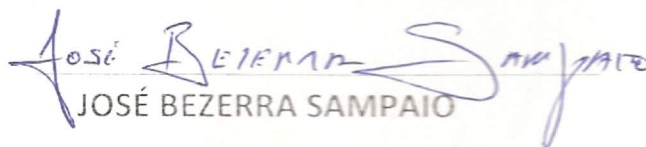
MARIA DE SOUSA OLIVEIRA NETA

- Sou a Favor
 Sou Contra

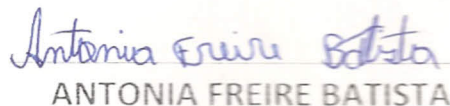
FRANCISCA ARAÚJO RODRIGUES COUTINHO

• COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO RURAL.

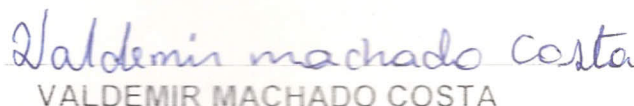
- Sou a Favor
 Sou Contra


JOSÉ BEZERRA SAMPAIO

- Sou a Favor
 Sou Contra


ANTONIA FREIRE BATISTA

- Sou a Favor
 Sou Contra


VALDE MIR MACHADO COSTA

ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Novo Oriente
"Por um Parlamento Eclético"

• COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Sou a Favor
 Sou Contra

Antonio Hyago Loiola Servolo
ANTONIO HYAGO LOIOLA SERVOLO

Sou a Favor
 Sou Contra

ALANETO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Sou a Favor
 Sou Contra

Francisca Epifanio Moura
FRANCISCA EPIFANIO MOURA